



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1692/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pede que “██████████” seja condenada a pagar-lhe o custo da reparação que suportou (€ 2.472,05) da anomalia que, em 30/09/2023, apresentou o motor do automóvel “██████████” que adquirira a esta no precedente dia 26/07, pelo preço de € 6.700. Mais alegou que, perante a ausência de resposta da reclamada aos vários contactos que com ela manteve a informá-la da anomalia, viu-se obrigado a reparar o automóvel.

A reclamada contestou, alegando, em suma, que: a respectiva actividade não tem como objecto a venda e aquisição para revenda de automóveis usados; o acordo celebrado com o reclamante contemplava a inexistência de garantia; o veículo nunca foi colocado à sua disposição para reparação.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 2.472,05.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 26/7/22, o reclamante adquiriu à reclamada, pelo preço de € 6.700, um automóvel “██████████”, pelo preço de € 6.700, que esta utilizara na sua actividade de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros sem condutor.

2) A reclamada coloca à venda os veículos com que desenvolve essa sua actividade, depois de cessado o respectivo prazo de validade para esse fim, o que sucedeu com o referido em 1).

3) Em 30/09/2023, o motor do dito automóvel deixou de funcionar.

4) O reclamante contactou a reclamada por telefone por correio electrónico a informar que o motor do veículo tinha uma “falha severa” e a dizer que a empresa teria de o reparar.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

5) A reclamada não aceitou essa reclamação, por ter considerado que se a viatura avariou já não era da sua competência porque foi vendida sem garantia e na data estava em perfeitas condições.

6) O reclamante optou por substituir o motor do aludido automóvel, sem chegar a averiguar a razão por que o mesmo deixara de funcionar.

Com interesse para a decisão, não se provou se o facto a que aludem os itens 3) e 6) se deveu a anomalia ou desconformidade do motor.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações do reclamante e dos gerentes da reclamada, [REDACTED] e [REDACTED], com o dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com particular saliência para a factura atinente ao negócio, o certificado de matrícula e os que reproduzem as mensagens trocadas entre as partes, sendo que estes consistentes elementos geraram a firme convicção da verificação da factualidade assente, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum. Quanto ao facto arrolado como não provado e referenciado aos descritos nos itens 3) e 6), nenhuma prova foi desenvolvida sobre a ocorrência de qualquer concreta anomalia ou desconformidade do motor em causa, tendo o próprio reclamante, aliás, reconhecido que a mesma não chegou a ser averiguada.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda genericamente previsto no art. 874º do CC.

A reclamada sustentou que tal contrato não deverá ser considerado de consumo, porquanto não tem por objecto do seu comércio a venda e/ou aquisição para revenda de automóveis usados.

Ponderando a factualidade provada, a reclamada não tem razão.

Perante o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios e, nos termos do art. 2º/o) do DL 84/2021, de 18/10 ⁽¹⁾, profissional é a pessoa que actue para fins relacionados com a sua atividade comercial.

1 Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a sua entrada em vigor (cf. art. 53º). Este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Ora, ao celebrar com o reclamante o contrato em questão, a reclamada teve em vista alienar um veículo utilizado na sua actividade profissional, findo o respectivo prazo da validade imposto para tal efeito, actuando, portanto, com um fim claramente relacionado com aquela.

Assim, tal contrato deve reputar-se como tendo sido celebrado entre um consumidor e uma profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos, estipulando a responsabilidade do fornecedor de bens pelos danos que causar ao consumidor que, além do mais, viole o dever de informar (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do também já referenciado DL 84/2021, que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «conformes com o contrato de compra e venda», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente:

(i) corresponder «à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade» e que detenham «a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato»;

(ii) corresponder «à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato» e corresponder «à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem».

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo

do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 147 115

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srij@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o *«profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem»*, que, por acordo entre as partes, pode ser reduzido a 18 meses nos contratos de compra e venda de bens móveis usados.

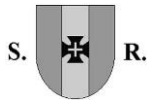
E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, *«o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato»* (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como *«à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos»* (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pelo reclamante.

Contudo, recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem lhe foi entregue (cf. art. 342º/1 do CC), ainda que, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 13º do citado DL 84/2021, tenha estabelecido uma presunção a favor do consumidor: a *«falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade»* (nº 1), apenas cabendo *«ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem»* após o decurso de tal prazo (nº 4).

Ou seja, só depois de demonstrada a concreta desconformidade que se haja manifestado no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, incumbirá ao profissional provar, para se eximir da sua responsabilidade, que nessa mesma data tal desconformidade não existia, sendo advinda do uso dado pelo consumidor ao bem, ou que era compatível com o estado e as qualidades deste que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que, em determinado dia, deixou de funcionar o motor que equipava o veículo que adquiriu no âmbito deste à segunda.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Porém, o próprio reclamante reconheceu ignorar a razão que afectou o funcionamento do motor do veículo, não tendo logrado provar a concreta falta de conformidade com o convencionado no contrato, ou seja, que o mesmo não tinha as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

Assim, não se mostrando preenchida a respectiva causa de pedir, improcede a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a “[REDACTED]” do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 14/2/24

Alexandre Reis

Alexandre Reis

